



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 700-A, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o inciso VIII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a natureza da infração nele prevista; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO PABLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o inciso VIII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a natureza da infração nele prevista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso VIII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a natureza da infração nele prevista.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181.....
.....
VIII.....
Infração - média
.....
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 1 6 6 5 0 5 2 2 8 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro trata, em vários incisos, das diversas formas de cometimento de infração quanto ao estacionamento do veículo. A natureza das infrações neles previstas vão desde infrações leves a infrações graves, variando, assim, o valor da multa. O comum a todas elas é a medida administrativa de remoção do veículo, o que representa, em nosso entender, o verdadeiro transtorno, como punição, para o infrator.

O inciso VIII abrange uma gama muito variada de situações irregulares de estacionamento, como podemos ver a seguir:

“no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público.”

Todas elas foram consideradas de natureza grave, o que consideramos uma impropriedade, pois a natureza de cada uma deveria ser proporcional ao seu efeito nocivo para o trânsito.

Por outro lado, as infrações previstas nos incisos VI e X do mesmo art. 181, que são estacionar “junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde claramente identificadas, conforme especificação do CONTRAN” “impedindo a movimentação de outro veículo” estão classificadas como de natureza média. A repercussão, para o trânsito, gerada por essa infração pode ser, a nosso ver, muito pior do que algumas infrações previstas no inciso VIII.

Avaliamos, então, que existe certo desequilíbrio na formulação do inciso VIII e, consequentemente, uma desproporcionalidade na natureza da infração nele prevista, tanto em face das situações diferenciadas estabelecidas no próprio inciso, como também em relação ao inciso X, por exemplo.

Para corrigir essas falhas, estamos propondo com este projeto de lei a alteração da natureza da infração estabelecida no inciso VIII, de grave para média, mantendo, contudo, a punição maior, que é a remoção do veículo, estabelecida também para as demais infrações contidas no art. 181,



sejam elas de natureza leve, média ou grave. Se a remoção do veículo for realmente efetivada pela fiscalização de trânsito, então o Código de Trânsito Brasileiro não terá perdido o seu rigor.

Esperamos que, pela sua intenção de aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro, esta proposição seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



* c d 2 1 6 6 5 0 5 2 2 8 3 0 0 *

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XVI - em acente ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; ([Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa -

Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

XI - (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2021

Altera o inciso VIII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a natureza da infração nele prevista.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera o inciso VIII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para modificar, de grave para média, a natureza da infração referente ao ato de estacionar o veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público.

O Autor da proposição considera impropriedade a infração de natureza grave prevista no inciso VIII do art. 181, pois, segundo afirma, a natureza de cada infração deveria ser proporcional ao seu efeito prejudicial para o trânsito. Assim, pelo seu entendimento, há no CTB condutas mais nocivas pelo estacionamento irregular em certos locais tratadas como infração de natureza média, acarretando desproporcionalidade das penalidades previstas para esse tipo de infração.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213177382800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para modificar, de grave para média, a infração pelo estacionamento do veículo no passeio ou sobre faixa de pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista, marcas de canalização, gramados ou jardim público.

Não obstante a alegação do Autor da proposta de que há condutas mais graves no CTB enquadradas como infração média, entendemos que as infrações de trânsito que se quer abrandar englobam condutas extremamente gravosas para a segurança do trânsito, principalmente, para os pedestres e ciclistas.

O estacionamento do veículo na faixa de pedestres, por exemplo, impede que o usuário a utilize de forma segura, pois dificulta a visão do condutor que trafega pela via com relação ao pedestre que está prestes a atravessá-la, aumentando o risco de atropelamentos. Em certas situações, o pedestre não consegue sequer acessar a faixa de pedestres e acaba disputando o espaço da pista de rolamento com os veículos em movimento, situação arriscada e que pode colocar em risco sua vida.

No caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a situação é ainda pior, pois as rampas de acesso às faixas de pedestres são construídas exatamente para permitir que essas pessoas façam a travessia de forma fácil e segura. Se um veículo estaciona sobre a faixa, obstrui por completo o alcance





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/09/2021 18:36 - CVT
PRL 1 CVT => PL 700/2021

das vias por meio das rampas, comprometendo a mobilidade e a segurança desses cidadãos.

É certo que a faixa de pedestres é o local de maior segurança para se atravessar as vias e, portanto, precisa estar desobstruída para aqueles que precisam utilizá-la, bem como as áreas adjacentes precisam oferecer vista livre aos motoristas em trânsito, que eventualmente necessitarão realizar a parada do veículo para a travessia dos pedestres. Situações de bloqueio da faixa representam, portanto, risco grave à segurança dos pedestres.

No caso de ciclovias, ciclofaixas, canteiros e demais locais previstos no inciso XIII, o estacionamento irregular pode causar dificuldade para a circulação de pedestres, ciclistas e outros automotores, bem como congestionamentos e acidentes envolvendo o veículo estacionado nesses locais e os demais usuários da via.

Enfim, entendemos que toda a conduta que põe em risco a segurança das pessoas deve ser considerada infração de trânsito grave.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 700, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator

2021-13123





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 700/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Denis Bezerra, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Henrique do Paraíso, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Juarez Costa, Marcos Soares, Ricardo Barros, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215890966200>

